



## A HERANÇA DIGITAL E A TUTELA JURÍDICA NA SUCESSORIA

### DIGITAL INHERITANCE AND SUCCESSORITY LEGAL GUARDIANSHIP

Jéssica Maiara Alves<sup>1</sup>

Cilmara Corrêa de Lima Fante<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo busca abordar a transmissão dos bens digitais após a morte de seu usuário, quando este falece sem deixar expressa sua vontade quanto ao destino dessa espécie de bens. Na atualidade, com os avanços tecnológicos, se torna cada vez maior o acervo digital que o indivíduo deixa na internet, tornando esse material parte de sua herança após a morte. Diante desse fato, surge a dúvida quanto a finalidade que esses bens digitais terão quando da morte desse usuário. Afinal, qual a previsão legal sobre a transmissão dos bens digitais na sucessão *causa mortis*? Será abordado o caso ocorrido na Corte Alemã e quais seus aspectos e ensinamentos para o direito Brasileiro. Também serão abordadas doutrinas e diferentes posições sobre o tema, assim como, o posicionamento da legislação brasileira e os projetos de lei que tramitam nas duas casas legislativas. O método utilizado na presente pesquisa é o dedutivo, sendo baseada em estudos bibliográficos, documentais, em especial o estudo de caso da Corte Alemã.

**Palavras-Chave:** Bens Digitais. Sucessão. Herança. Cyberespaço.

#### ABSTRACT

This article seeks to address the transmission of digital goods after the user's death, when the user dies without expressing his will as to the destination of this kind of goods. Currently, with technological advances, the digital collection that the individual leaves on the internet is increasing, making this material part of their inheritance after death. Given this fact, the question arises as to the purpose that these digital goods will have upon the death of this user. After all, what is the legal provision on the transmission of digital assets in the succession *causa mortis*? The case that occurred in the German Court and what its aspects and teachings for Brazilian law will be addressed. Doctrines and different positions on the subject will also be addressed, as well as the position of Brazilian legislation and the bills that are being processed in the two legislative houses.

---

<sup>1</sup>Graduanda de Direito pela Universidade do Contestado. Campus Marcílio Dias. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [jessica.alves@aluno.unc.br](mailto:jessica.alves@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Advogada, mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [cilmarafante@unc.br](mailto:cilmarafante@unc.br)

The method used in this research is the deductive one, being based on bibliographic and documentary studies, especially the case study of the German Court.

**Keywords:** Digital assets. Succession. Heritage. Cyberspace.

## 1 INTRODUÇÃO

O mundo cibernético vem se modernizando e adentrando na sociedade, as novas tecnologias que estão surgindo fazem com que o mundo jurídico tenha a necessidade de atualizar-se. Essas transformações repercutem especialmente no ramo do Direito Privado, tendo o Direito das Sucessões sofrido um grande abalo advindo dessas mudanças. Com o elevado crescimento das chamadas “heranças digitais”, a esfera jurídica tem buscado meios de tutelar e resguardar essa espécie de patrimônio deixado pelo falecido.

Na atualidade, notável o protagonismo que os meios digitais vêm ganhando entre as relações humanas, facilitando a comunicação e interação via internet. As ferramentas que antes eram exclusivas do plano físico, hoje podem ser acessadas de forma rápida e simples via rede. compras, transações bancárias, reuniões e até entretenimento fazem parte do mundo digital.

Com a evolução dos meios digitais, o usuário acaba deixando muitas vezes um vasto acervo como fotos, músicas, documentos entre outros bens digitais. Mas se já encontramos dificuldades em transmitir os bens corpóreos e materiais, quando o assunto alcança os bens digitais a história fica ainda mais delicada.

Surge assim um questionamento de suma importância ao direito: qual a previsão legal sobre a transmissão dos bens digitais na sucessão *causa mortis*?

O objetivo geral da pesquisa pauta-se no estudo de aspectos legais da transmissão dos bens digitais na sucessão *causa mortis*.

Contribui-se a pesquisa o estudo de caso nº ZR 183/17, ocorrido na Alemanha e que trouxe repercussão mundial acerca do tema, onde os pais pleiteavam judicialmente o acesso a rede social da filha já falecida.

A importância da presente pesquisa está na abordagem das vastas discussões a respeito da possibilidade de transmissão ou não dos bens digitais deixados pelo

falecido a seus herdeiros, tendo em vista a falta de regulamentação específica sobre o tema.

A metodologia utilizada foi o método de pesquisa bibliográfica acerca da transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros e a legislação existente sobre o tema, além de pesquisas de artigos científicos e estudo de caso.

No primeiro capítulo buscou-se discorrer sobre a evolução tecnológica e os impactos que estas acarretaram ao Direito Brasileiro, mais especificadamente ao ramo Sucessório. Também pretendeu-se abordar as vastas conceituações e entendimentos sobre o que se entende como Bens Digitais.

No segundo capítulo discorreu-se acerca da herança digital e sua transmissibilidade após a morte de seu autor, para isso, fez-se necessário um estudo desde o surgimento do Direito Sucessório até a atualidade.

A seguir, abordou-se o caso ocorrido na Alemanha em 2018, na 3ª Câmara Civil, do Tribunal Federal Alemão de Karlsruhe (autos 183/2017), onde os pais de uma adolescente pleiteavam acesso a uma rede social desta, a qual havia falecido em um acidente suspeito de metrô. A decisão da corte alemã foi no sentido de conceder aos pais acesso ao conteúdo digital da falecida, visto que esses são transmitidos aos herdeiros assim como os demais bens que houvessem.

Por derradeiro, no último capítulo haverá o estudo e exposição dos existentes projetos de lei que buscam positivar a respeito da sucessão de bens digitais.

## **2 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E BENS DIGITAIS**

O surgimento da internet se deu em meados de 1983 havendo o direcionamento comercial para a rede de internet, surgindo os primeiros provedores de acesso à rede. Tais provedores revendiam o serviço de conexão à internet para outras empresas, aumentando assim a popularização e o fluxo de informações dispostos na rede.

Para Kai e Paixão (2018) a maior mudança trazida pela evolução tecnológica foi a internet, a qual propiciou a formação de um ambiente virtual, que não se dá em ambiente físico, mas utiliza-se de computadores, smartphones e outros eletrônicos, conectados à internet.

Devido a esse aumento da facilidade e praticidade que a internet dispôs aos usuários tornou-se cada dia mais comum a transmissão de diversas informações pessoais para o mundo virtual. A internet também trouxe uma mudança de hábitos, sendo muito comum, hoje, que a primeira coisa que fazemos ao acordar é verificar o celular, ver as primeiras notícias do dia por meio de páginas nas redes sociais e conferir as mensagens recebidas.

A rede de internet como um dos meios de comunicação mais completos já utilizados pelo ser humano, possibilita a comunicação mundial no espaço virtual, formando uma espécie de praça pública, onde indiferentemente de sua cor, raça ou religião, você na posição de usuário, possui o direito a voz.

Franco (2015, p.19 apud SILVA; CASTIGLIONI, 2018, p. 107) afirma que:

o ciberespaço é o meio de comunicação composto por uma ampla rede de computadores a qual proporciona a transmissão de dados, podendo ser encontrado neste 'ambiente' empresas virtuais que proporcionam uma interconexão social entre os usuários.

O ciberespaço também oferece o serviço chamado nuvem, o qual possibilita o armazenamento de dados através de sistemas como o OneDrive, Apple iCloud, Google Drive, etc. Esses mecanismos virtuais fornecem um espaço virtual ao qual o usuário pode guardar todos os seus dados obtidos durante a vida, tornando-se sua herança após a morte.

As relações sociais passaram a se desenvolver no ambiente digital, a partir do momento em que o indivíduo cria um perfil virtual, que conterà suas informações pessoais, fotos, mensagens e demais dados, os quais serão armazenados pelo servidor, criando uma identidade virtual.

Em pesquisa *Global Digital Overview* realizada pelo site *We Are Social*, cerca de 4,5 bilhões de pessoas em todo planeta já utilizam a internet, dessas, 3,8 bilhões tem contas em redes sociais. O número de pessoas que possuem celulares também cresceu, sendo 5,2 bilhões de pessoas atualmente, um aumento de 124 milhões de pessoas no mundo em apenas um ano, o equivalente a 2,4% (MORENO, 2020).

A mesma pesquisa mostra que redes sociais também ganharam cerca de 321 milhões de novos usuários no período, alta de 9% em um ano. A média em que esses

usuários ficam ativos nas redes sociais é de 2 horas e 24 minutos por dia (MORENO, 2020).

Diante desses dados, verifica-se que os usuários acabam por criar, como já, dito, um grande acervo de bens digitais, tanto os com valor patrimonial, quanto sentimental.

Surge neste momento uma grande preocupação quanto a esse patrimônio virtual, tanto daqueles suscetíveis de valoração econômica, como moedas virtuais, milhas aéreas etc., quanto dos bens com valoração sentimental como fotos, mensagens, músicas, livros (CÉSAR, 2018).

De forma a elucidar sobre essa espécie de bens, discutir-se-á a respeito das diversas conceituações de bens e mais especificadamente sobre os bens digitais.

Pode-se considerar como bens as coisas materiais ou imateriais que tenham cunho econômico e que possam servir de objeto em uma relação jurídica (DINIZ, 2012). Nem todas as coisas são passíveis de interesse ao direito, pois o homem apropria-se apenas de bens úteis as suas necessidades.

Dispõe Maria Helena Diniz (2012) que as coisas são gênero do qual os bens são considerados espécies, as coisas abrangem o todo existente na natureza, exceto o homem, mas somente considera-se bens aquilo que oferece ao homem alguma utilidade. Assim, compreende-se tanto bens corpóreos quanto os incorpóreos (propriedade científica, literária ou artística), inclusive as obrigações humanas de dar, fazer ou não fazer, sendo todos suscetíveis de constituir objeto da relação jurídica.

O Código Civil dispõe as seguintes espécies de bens: imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos (BRASIL, 2002).

Ocorre que os bens digitais, advindo das relações ocorridas no ambiente virtual, não se enquadram em nenhuma dessas espécies de bens, estando apenas próximos do que se entende como bens incorpóreos que são aqueles que possuem existência abstrata e que não podem ser tocados pelo homem, como direito autorais, hipoteca, software e e-books.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018), os bens incorpóreos não possuem existência material, ou seja, são abstratos e existem apenas fictamente, sendo o direito autoral um exemplo. Ao contrário deste são os bens

corpóreos, que possuem existência tangível, perceptível pelos sentidos humanos, como um carro, uma casa e o dinheiro.

Para Maria Helena Diniz (2018) os bens incorpóreos são aqueles que não tem existência física e então ligados aos direitos que as pessoas naturais ou jurídicas tem sobre coisas e produtos de seu intelecto ou contra outro indivíduo, possuindo valor econômico, como direitos autorais, obrigacionais e reais.

Conforme expõe Kai e Paixão (2020) existem diversas nomenclaturas que podem ser utilizadas para referir-se aos bens digitais, como ativos digitais, bens tecnodigitais e em outros países é comum utilizar os termos “*digital assets*” ou “*digital property*”.

Bruno Zampier Lacerda (2017), em sua obra aprofundada sobre o tema, discorre que bens digitais são bens incorpóreos, inseridos progressivamente pelos usuários na internet, caracterizando informações de cunho pessoal que podem ou não ter valor econômico. Ainda, elucida de forma exemplificativa algumas definições de bens digitais como, correio eletrônico (yahoo, g-mail), redes sociais (facebook, Instagram), plataformas de compartilhamento de fotos ou vídeos (Youtube, Snaptube), entre outros.

Para Moises Fagundes Lara (2016), bens digitais podem ser entendidos como instruções trazidas em linguagem binária, podendo ser processadas em aparelhos eletrônicos, como fotografias, músicas, filmes etc., ou qualquer informação que possa ser armazenada em bytes.

Assim, considera-se que os bens digitais são bens imateriais, tendo alguns, valoração econômica e outros não. Por exemplo, um e-book é um bem digital com conteúdo econômico, já os dados de um usuário em uma rede social são considerados um bem jurídico sem apreciação econômica pois estão ligados a personalidade do usuário (ALMEIDA, 2017).

Os Estados Unidos, que adotam o sistema *Common Law*, entendem bens digitais de forma ampla, incluindo nesse conceito perfis de redes sociais, e-mails, *tweets*, base de dados em nuvem, senhas de contas, nomes de domínio e até mesmo dados de jogos virtuais (EDWARDS; HARBINJA, 2013).

Lacerda (2016) distingue bens digitais em categorias: bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais, podendo ainda ter bens de caráter misto. Os primeiros são aqueles que podem gerar efeitos econômicos quando constantes na rede,

enquanto o segundo possui características extrapatrimoniais, por fim, o último faz referência tanto aos bens digitais patrimoniais quanto aos existenciais, sendo uma mistura dos dois conceitos.

Emerenciano (2003) conceitua bens digitais como sendo conjuntos organizados de instruções em linguagem de baixo nível, a qual a “máquina” possa entender, armazenadas em meio digital, podendo ser interpretadas por diversos dispositivos eletrônicos. Os bens digitais também possuem diferenças como sua existência incorpórea e sua movimentação por meio da rede de internet.

Para Beyer e Cahn (2013) os bens digitais podem ser de classificados em quatro espécies: a) dados pessoais, que são os bens dispostos em celulares e computadores como fotos e vídeos; b) dados de redes sociais, os quais envolvem relações com outros usuários em plataformas, como LinkedIn, Instagram, entre outros; c) dados de contas financeiras, as quais dizem respeito aos bens usados para transações bancárias e investimentos; d) dados de contas de negócios que podem ser definidas como aquelas informações armazenadas a título de uso de um serviço, com dados de um advogado sobre seu cliente ou prontuário médico eletrônico.

Pode-se concluir que, os bens digitais podem ou não ter valor econômico, que alguns estão ligados a personalidade do usuário, outros tem um caráter estritamente monetário, enquanto alguns podem ser considerados mistos, como aqueles com aspectos personalíssimos, mas como valor econômico.

A preservação desses bens tem grande importância, pois o interesse da sociedade em assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmissão de seu patrimônio a seus sucessores, estimulando-o a produzir e adquirir cada vez mais, o que coincide com o interesse da sociedade.

### **3 A HERANÇA DIGITAL E A TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS POST MORTEM**

A origem do Direito Sucessório é remota, surgindo a partir do momento que o homem passou a acumular patrimônio e a consolidar a formação de família. Os bens que antes eram comuns, passaram a ser de quem se apropriou (DIAS, 2016).

Em Roma, o Direito Sucessório surgiu juntamente com o nascimento da propriedade privada, para os Romanos a sucessão hereditária consistia na

continuação da religião e do patrimônio familiar. A lei das XII tábuas concedia total liberdade ao *pater familias* de dispor de seu patrimônio para após sua morte (GONÇALVES, 2015, p.21).

Explica Maria Berenice Dias (2015) que neste período, havia mais interesse por motivos religiosos do que patrimoniais na transferência dos bens, pois, se o homem falecia sem deixar herdeiro ocorria a extinção do culto doméstico acarretando a infelicidade dos mortos.

No período Feudal, conforme dispõe Dias (2016), quando da morte de um servo, o senhor feudal possuía o direito a herança, o real herdeiro só poderia receber os bens após o pagamento de altos impostos. Na França, surgiu o chamado princípio de *saisine*, como forma de ludibriar a tributação que consistia na ideia de que a transmissão dos bens aos herdeiros ocorria de modo automático.

No Brasil, o código civil de 1916 reconhecia família apenas aquela constituída por casamento indissolúvel, sendo os filhos tidos fora do casamento considerados “ilegítimos” não tendo qualquer direito sucessório. Após as mudanças trazidas pelo código civil de 2002 todas as formas discriminatórias de filiação e companheiros foi banida (DIAS, 2016).

O ramo do Direito Sucessório brasileiro disciplina a transmissão do patrimônio do “de cujus” aos herdeiros. Conforme dispõe Silva (2014) etimologicamente a palavra “sucessão” traz uma relação de ordem, de continuidade, define o que se segue, o que vem para se colocar em lugar de qualquer outra coisa, ou o que vem em certa ordem, em certo tempo.

Em sentido estrito o termo sucessão é utilizado para designar a decorrente morte de alguém, a chamada sucessão *causa mortis* (GONÇALVES, 2015).

Para Diniz (2018) o ramo do Direito Sucessório pode ser entendido como o conjunto de normas que regulamentam a transferência de patrimônio de alguém após a sua morte, em razão de lei ou testamento, consistindo em um complexo de normas jurídicas que regem a transferência de bens do de cujus.

Dispõe o art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal (1988) que é assegurado a todos o direito a herança, sendo esta o conjunto dos bens deixados pelo falecido, os quais serão transmitidos aos herdeiros necessários, testamentários ou legatários.

Silvio de Salvo Venosa (2013, p.06) conceitua a herança como “o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um



conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”. Portanto, a herança é o patrimônio deixado pelo de cujus, que engloba os direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa.

Com a morte do autor da herança ocorre a sucessão hereditária, transmitindo-se independente de qualquer formalidade o patrimônio deste aos seus herdeiros, conforme dispõe o art. 1784 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Tal ação decorre do princípio de saisine, já mencionado anteriormente, a palavra de origem francesa tem o significado de prender, agarrar, apoderar-se (DIAS, 2016).

Dispõe o Código Civil (BRASIL, 2002) que existem duas espécies de sucessão causa mortis: a sucessão legítima aquela decorrente de lei e a sucessão testamentária a disposição de última vontade do falecido, de forma expressa por meio do testamento (BRASIL, 2002).

Para melhor entendimento sobre o que atualmente considera-se herança digital e quais os posicionamentos acerca da transmissibilidade dessa herança após a morte do usuário, serão expostas as diversas conceituações e apontamentos da doutrina.

Oliveira (2015) conceitua a herança digital como sendo o conjunto de informações a respeito de um usuário, que faz parte da rede digital. Já Franco (2015) explica que é como direito e obrigação de um indivíduo, necessariamente falecido, para seus herdeiros, frente a lei, e passível de apropriação.

Segundo Lima (2013, p.32) há dois meios para que os herdeiros obtenham acesso ao patrimônio digital do falecido:

A primeira, em relação aos arquivos suscetíveis de apreciação econômica. Estes compõem a herança, gerando direitos hereditários; a segunda, em relação aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica prevalece a vontade do de cujus: se inexistir expressão de vontade, não poderão os herdeiros pleitear a posse dos arquivos pessoais, mas poderão solicitar a retirada de material publicado ostensivamente; existindo declaração de vontade (expressa ou tácita), respeitar-se-á a manifestação.

Quanto a transmissão desses bens do falecido aos herdeiros, são vários os entendimentos, Viegas (2015) dispõe que os bens virtuais (fotos, vídeos, músicas) não geram direito sucessório, por não representarem valor pecuniário, e sim sentimental. Lima (2013) estende que que o falecido não gostaria que sua vida privada

fosse exposta aos herdeiros, desde modo não seria correto considerar como parte da herança os bens digitais.

Leal e Carvalho (2018) explicam que não se pode ignorar a existência de direitos personalíssimos, os quais são intransmissíveis, não integram o patrimônio e, portanto, não são objeto de sucessão após a morte do titular.

O Código Civil reserva os direitos de personalidade em seu capítulo II, tendo a proteção à privacidade resguardada na cláusula geral da personalidade, com valor intangível a dignidade da pessoa humana, o qual é um princípio consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXIII.

Há uma grande discussão entre a transmissibilidade dos bens digitais e os direitos da personalidade devido a alguns bens possuírem dupla característica, de bens patrimoniais e personalíssimos.

Neste sentido, seria importante a avaliação dos bens, verificar se estes podem ser uma fonte de renda aos familiares. Com o crescimento da indústria de publicidade nas redes sociais, dirigidas por figuras públicas, se encaixando nesse termo os chamados influenciadores digitais. Uma grande parte da renda dos influenciadores provém de postagens de conteúdos em redes sociais, e após a sua morte, poderia gerar rendimentos financeiros que comporiam o patrimônio a ser transmitido aos herdeiros.

Como forma de evitar essa discussão a respeito da transmissibilidade dos bens digitais *post mortem*, o correto seria a declaração de vontade do falecido, ao criar o perfil nas plataformas, optar pela sucessão hereditária ou não, como forma de impedir a violação da privacidade.

Algumas plataformas de redes sociais, como o Facebook, já vêm desenvolvendo ferramentas de gerenciamento das contas, que permitam a indicação em vida de herdeiros, assim como, a permissão ou não de que estes tenham acesso aos dados e exclusão da conta (CÉSAR, 2018).

Explica César (2018) que a mesma plataforma, já possui um aplicativo chamado *If I Die*, o qual permite aos usuários deixar uma mensagem póstuma na página do usuário falecido.

A doutrina majoritária entende que os bens digitais que tenham cunho patrimonial, devem ser transmitidos aos herdeiros de acordo com as regras do Direito Sucessório através de inventário (HONORATO, 2020).

Em relação aos demais bens digitais, existem duas correntes predominantes, a primeira defende a transmissão de todos os bens como regra, exceto quando houvesse manifestação de vontade própria do usuário em vida (SCHERTEL; FRITZ, 2019); a segunda corrente defende a não transmissão de alguns bens, principalmente quando houver violação de direitos da personalidade, sendo esta a linha majoritária na doutrina brasileira (LEAL, 2018).

A melhor forma de evitar violação de direitos personalíssimos na sucessão dos bens digitais ou manutenção de redes sociais que gerem rendimentos econômicos, seria a realização da disposição de última vontade.

Assim, é indicado aos usuários que façam essa disposição por qualquer dispositivo disposto na lei, como o codicilo ou testamento, evitando possíveis conflitos no campo dos direitos personalíssimos.

Dias (2013) mencionada que a melhor forma de garantir a vontade do falecido é o testamento, pois é protegido pelo princípio da autonomia da vontade. Possibilitando nomear herdeiros de seus bens e também legatários.

Nesse sentido, Moisés Fagundes Lara (2016) expõe que:

[...] o testamento deverá ser mais empregado em nosso país, devido ao avanço substancial dos bens digitais que se encontram na nuvem, pois uma forma prática e segura de transmissão dos ativos digitais aos seus sucessores é realizar um testamento de bens digitais, evitando-se assim o perecimento dos bens digitais depositados na rede, bem como demandas jurídicas envolvendo sucessores e empresas que administram os diversos sites e redes sociais. No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previam ente para inventariar todo o nosso acervo digital.

Dispõe Almeida (2019) que o testamento não se presta tão somente para a transmissão de direitos patrimoniais aos legatários e herdeiros, mas que permite também o tratamento de bens digitais, não encontrando no ordenamento jurídico impedimento.

Lara (2016, p.92) discorre sobre o rol de bens digitais passíveis de enquadramento do testamento:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens: senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais;

inventário prévio do patrimônio digital, e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, como endereços eletrônicos.

Nesta seara, verifica-se acima várias posições doutrinárias que versam sobre o tema, alguns entendem passível a transmissão dos bens digitais após a morte do autor da herança, outros entendem que a transferência desses bens acaba por ferir os direitos personalíssimos do de cujus.

Atualmente, como mencionado acima, a doutrina majoritária atual no Brasil é a de que alguns bens digitais não poderiam ser transmitidos aos herdeiros quando neles estivessem inerentes direitos personalíssimos do autor da herança.

#### **4 A DECISÃO DA CORTE ALEMÃ SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL**

Um caso que teve grande repercussão na área sucessória mundial foi o ocorrido na Alemanha em 2018, a 3ª Câmara Civil, do Tribunal Federal Alemão de Karlsruhe (autos 183/2017) deferiu aos pais de uma garota falecida o direito de acesso a todos os dados de sua conta no Facebook.

Trata-se do processo ZR 183/17 ocorrido em 12 de julho de 2018 pelo Bundergerichtshof<sup>3</sup> (BGH) e diz respeito a atual discussão sobre o tema da transmissibilidade da herança digital, tendo a corte julgado a favor dos herdeiros terem acesso a conta do usuário falecido (ALEMANHA, 2018).

O caso: os pais de uma adolescente de 15 anos, falecida em um acidente no metrô de Berlim no ano de 2012, promoveram uma ação contra o facebook por terem sido obstados de ter acesso a conta da filha, a qual foi transformada em memorial após um amigo ter informado a rede social o óbito (ALEMANHA, 2018).

As circunstâncias do acidente não estavam claras, havendo suspeita de suicídio. Por esse motivo os pais buscavam acesso a conta de modo a esclarecer os acontecimentos e se defender de um processo judicial proposto pelo condutor do

---

<sup>3</sup> O Tribunal Federal de Justiça (em alemão: Bundesgerichtshof, BGH) é a mais alta corte do sistema de jurisdição ordinária (Ordentliche Gerichtsbarkeit) na Alemanha. Sua sede está localizada na cidade de Karlsruhe.

metrô, que pleiteava danos morais em decorrência do abalo sofrido pelo envolvimento no suposto suicídio (NUNES, 2019).

Em primeiro grau o juízo deu causa ganha aos pais e ordenou que o facebook liberasse o acesso a eles, com o fundamento que a herança digital pertence aos herdeiros, podendo ter acesso a todas as contas do falecido. Em sede de recurso a decisão foi revista e fora argumentado que o acesso ao conteúdo digital do falecido violaria o sigilo das comunicações. Afirmou que apesar de claro o direito a herança digital, não havia certeza jurídica a respeito da transmissão de bens digitais com conteúdo personalíssimo (ALEMANHA, 2018).

Após essa decisão, os pais da falecida recorreram ao BGH, o qual julgou procedente a revisão e reconheceu o direito sucessório dos pais de ter acesso a rede social da filha e dos demais conteúdos lá armazenados (NUNES; SCHERTEL 2019, p.194).

Para o BGH, assim como, cartas e diários íntimos as correspondências digitais também são transmissíveis aos herdeiros, se valendo em ambos os planos, digital e material, o princípio da sucessão universal. “Este princípio está disposto no §1922, inc. 1 do BGB<sup>4</sup>, e dispõe que todo o patrimônio e as relações jurídicas do falecido transmitem-se aos herdeiros, exceto as que devem ser extintas pela natureza, força de lei, acordo ou vontade do autor da herança (NUNES; SCHERTEL 2019, p.194).”

Nunes (2019) dispõe que por se tratar de um contrato de adesão, o BGH reconheceu como abusiva e nula a cláusula que transforma automaticamente a conta em memorial, bloqueando o acesso de qualquer pessoa, salvo o contato herdeiro indicado. A abusividade se justifica por dois motivos: 1) porque foi fixada de forma unilateral, não tendo a usuária tomada conhecimento prévio; 2) devido a cláusula de intransmissibilidade da herança digital promover uma mudança unilateral no dever prestação principal do contrato, que é viabilizar o acesso da conta e conteúdo armazenados pelo usuário aos seus sucessores.

Outro apontamento feito pelo BGH em sua decisão, conforme dispôs Nunes e Schertel (2019, p.202), foi descartar o argumento do facebook de que o conteúdo teria sigilo das comunicações e proteção dos dados pessoais do usuário e terceiros

---

<sup>4</sup> §1922, inc. 1 do Bürgerliches Gesetzbuch: Com a morte de uma pessoa (devolução de uma herança), a propriedade dessa pessoa (herança) passa como um todo para uma ou mais pessoas (herdeiros). (GERMAN CIVIL CODE BGB 2002).

interlocutores. Afirma o BGH que o objetivo dessa norma é impedir que terceiros estranhos tenham acesso a esse conteúdo, porém, os herdeiros, por força do direito sucessório, não são considerados como tal.

Também comentou sobre a confidencialidade da comunicação, discorrendo que:

[...] o indivíduo que celebra contrato com a plataforma pode confiar que está não divulgue ou permita acesso de seu conteúdo a terceiros. Porém, não se pode esperar que esse sigilo tenha eficácia após sua morte perante os herdeiros, se este nada tenha deixado expresso (NUNES, SCHERTEL 2019, p.203).

Por fim, conforme dispôs Nunes e Schertel (2019, p.201), o Tribunal enfrentou a tese defendida por parte da doutrina alemã, de que somente os bens digitais de cunho patrimonial seriam transmissíveis aos herdeiros e não aqueles com caráter extrapatrimonial ou existencial. Afirmou o Tribunal que o código civil alemão não faz distinção entre herança patrimonial e herança existencial.

Sobre o assunto dispõe Nunes (2019), que

Os consistentes fundamentos utilizados pelo BGH mostram que a decisão, antes de violar o direito à privacidade, fortalece autonomia privada e a autodeterminação dos usuários das redes sociais, chamando a todos (emissores e receptores) a assumir responsabilidades no mundo digital. A decisão deixa claro que o poder de decidir sobre o destino da herança digital cabe a seu titular. Apenas quando o titular nada faz, deixando de indicar quem terá acesso às mensagens, fotos, vídeos ou outro material confidencial, incide a regra geral do direito sucessório, que confere aos herdeiros o acesso ao conteúdo digital.

Nunes (2019) expõe alguns aspectos que o BGH traz e que merecem ser mencionados:

- a) dispõe que os contratos celebrados com as plataformas de internet são relações obrigacionais regidas por meio dos princípios e regras do Direito Obrigacional e Sucessório, quando do falecimento do titular, permitindo ao magistrado um controle da legalidade dos termos de uso impostos sobre à luz da boa-fé objetiva e demais normas do nosso sistema jurídico. Podendo assim, ser declarada a nulidade pelo juiz das cláusulas que impeçam a transmissão do conteúdo aos herdeiros;

- b) o Tribunal decidiu de acordo com as normas legais existentes, não mencionando as lacunas ou a falta de elaboração de legislação específica, bem ao contrário do que muito se vê nas decisões dos tribunais brasileiros. Dessa forma, demonstrou que antes de qualquer apontamento de falta legal é necessário analisar os problemas sob a ótica instrumental existente e as soluções integradas dispostas no sistema jurídico existente, evitando que seja visto, devido as lacunas legais, como uma espécie de colcha de retalhos;
- c) frisou o Tribunal que, apesar de dar aos herdeiros acesso a conta do falecido não implica dizer que estes possam usar livremente, nem que as mensagens ou demais dados sejam expostos. Não pode o herdeiro abusar de seu direito de acesso causando danos ao falecido ou aos interlocutores envolvidos;
- d) sob uma análise econômica, a ideia de intransmissibilidade da herança digital se mostra ineficiente, uma vez que implica em mais tempo e dinheiro gastos nos processos de inventário, resultando também na explosão de litígios na fase preliminar, sobre a discussão da transmissão do conteúdo digital e as dúvidas acerca do que pode ser ou não considerado bem existencial;
- e) a muito tempo o direito confere aos herdeiros o direito de suceder o falecido em suas relações jurídicas, podendo tomar decisões inclusive sobre a tutela de sua personalidade post mortem, tornando mais difícil para a doutrina contrária explicar porque eles não podem ter legitimidade para decidir sobre os conteúdos digitais deixados pelo autor da herança.

Conforme aponta Nunes (2019) a decisão do BGH foi sensata e coerente, pois leva em consideração a autonomia privada e a autorresponsabilidade do autor da herança, em harmonia com o sistema jurídico.

## 5 POSICIONAMENTO ATUAL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS

O Código Civil admite que o testamento tenha conteúdo de caráter extramatrimonial, em seu art. 1.857, §2<sup>o</sup>, afastando assim o antigo entendimento de que o testamento se limitava ao conteúdo patrimonial (BRASIL, 2002).

Porém, conforme dispõe Virginio (2015) o CC não disciplina a herança digital nos títulos destinados a parte de sucessão, acarretando a disparidade das decisões judiciais, conforme os tribunais julgam os casos concretos de acordo com as normas gerais que regulam a matéria.

Em seu art. 1.788 o Código Civil dispõe que morrendo o titular sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos, inclusive os bens que não foram compreendidos no testamento (BRASIL, 2002).

Entende-se que, ao disciplinar no art. 83, I do CC o legislador estende o conceito de bem móvel às energias com valor econômico e abarca os arquivos digitais (ROHRMANN, 2005). Neste contexto Costa Filho (2016) também considera os bens digitais como um conjunto de bens móveis suscetíveis de testamento.

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 estabelece princípios, garantias e direitos, assim como deveres para o uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014).

Esta legislação expressa em seus artigos, a prevalência da vontade do falecido se este deixar expressa sua vontade, não tendo direito os herdeiros de pleitear acesso ao conteúdo digital.

Não há no Brasil, como dito acima, legislação específica que regulamente a sucessão de patrimônios digitais, mas tramitam em discussão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal projetos de leis que tratam da herança digital e da transmissão dos bens digitais.

O primeiro projeto de lei é o nº 4.847 de 2012, de autoria do então deputado Marçal Filho, do PMDB/MS, que pretendia incluir ao CC os art. 1.797-A a 1.797-C, sendo: art.1.797-A<sup>6</sup> buscando promover um rol exemplificativo dos bens que compõe

---

<sup>5</sup> § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

<sup>6</sup> “Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.



o acervo digital; art. 1.797-B<sup>7</sup> dispõe que se o usuário não tiver deixado em vida sua vontade, a herança digital será transmitida aos herdeiros; o art. 1.797-C<sup>8</sup> traz faculdades aos herdeiros quanto ao destino do conteúdo digital deixado pelo autor da herança. No entanto o projeto encontra-se arquivado.

Tramitava em conjunto com o PL nº 4.847 de 2012 o PL nº 7.742 de 2017, também atualmente arquivado, pretendendo no mesmo sentido atribuir o poder de decisão a respeito do destino do conteúdo digital deixado pelo falecido aos herdeiros deste (TARTUCE, 2018).

O PL nº 4.099 de 2012 pretendia alterar o Art. 1.788 do Código Civil de 2002, acrescentando o Parágrafo único<sup>9</sup> ao dispositivo e garantindo aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais.

A justificativa era a necessidade de ajuste do Direito Civil frente as mudanças tecnológicas, pois os Tribunais recebem situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas digitalmente e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. O referido projeto acabou sendo arquivado em 2019.

Está em tramitação no Senado Federal, o projeto nº 6.468/2019, de autoria do senador Jorginho Mello (PL-SC), que propõe o mesmo que o PL nº4.099/12, a alteração art. 1.788 do CC, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança, acrescentando ao artigo o parágrafo único com a redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

O PL nº 5.820/19 proposto pelo Deputado Elias Vaz (PSB-GO), aguarda atualmente parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e tem como proposta o foco no instrumento do codicilo (BRASIL, 2019).

---

<sup>7</sup> Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

<sup>8</sup> Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.

<sup>9</sup> Art. 1.788 [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

O codicilo segundo Caio Mário Pereira (2018) não é considerado uma espécie de testamento, mas um escrito particular em que o disponente exprime suas declarações de última vontade.

O autor e deputado expõe a possibilidade de o codicilo ser feito de forma digital, por meio de assinatura digital ou ainda, por vídeo, nos termos dos requisitos dispostos nos parágrafos do art. 1.881, objeto da alteração do projeto. Defende ainda que o Codicilo Digital facilitará o direito das sucessões, uma vez que a forma digital acompanha as mudanças da sociedade contemporânea (BRASIL, 2019).

Defendeu Elias Vaz que O Código Civil em vigor, passou por diversas modificações até a sua aprovação em 2002, as quais não acompanharam as inovações tecnológicas, tornando-se sinônimo de conservadorismo e procedimento retrógrado, necessitando de atualizações para que possa atender aos anseios da sociedade (BRASIL, 2019).

Em sua justificativa ao projeto Elias Vaz aduz:

A modificação do Codicilo representa uma evolução na sucessão, tornando seu uso mais fácil e acessível para a produção, resolvendo assim inúmeros problemas observados na sucessão legítima.

[...]

O Codicilo Digital, entre outros benefícios à sociedade brasileira, irá facilitar e desburocratizar o direito das sucessões. A forma digital atende as necessidades de uma sociedade dinâmica, que não para, como também garante maior acesso às pessoas nos termos da lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2019).

Devido ao cenário que atualmente encontra-se o mundo e com a pandemia da COVID-19, o codicilo de forma digital poderia facilitar a transmissão dos bens digitais sem a necessidade de deslocamento do autor, bastando que este elaborasse em sua própria residência sua disposição de última vontade. O projeto pretende fornecer segurança jurídica, incentivando as pessoas a prática testamentária, pois possibilitaria a desburocratização do procedimento (BRASIL, 2019).

Outro projeto acerca do tema é o PL nº 3050/20 que foi recebida em 10/02/2021 pela CCJC, visando incluir no CC o direito a herança digital, sendo transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do falecido (BRASIL, 2020).

No que tange a justificativa, o autor do projeto e deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG) comentou:

O projeto de lei pretende tratar sobre tema relevante e atual, que possibilita alterar o Código Civil com objetivo de normatizar o direito de herança digital. Há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões nesse sentido, situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital (BRASIL, 2020).

O projeto segue basicamente os mesmos ditames do PL n. 4.099/2012, o que os diferencia é que, enquanto o PL n. 4.099/2012 abrange todos os ativos digitais deixados pelo de cujus, o PL n. 3.050/2020 especifica que somente aqueles com caráter patrimonial compõem o espólio.

O projeto mais atual é o PL nº 1689/2021 de autoria da Deputada Alessandra da Silva (PSG-MG), e propõe a fixação de regras aos provedores de aplicações de internet no tratamento de páginas, perfis, contas, publicações e dados de pessoais de pessoas já falecidas (BRASIL, 2021).

Com isso, pretende-se alterar o Código Civil incluindo os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescentar o § 3º ao art. 1.857 no mesmo diploma legal. Também busca a alteração do art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que trata sobre direitos autorais (BRASIL, 2021).

Em sua justificativa, a autora e deputada Alessandra Silva, expressa a importância da implementação de um regulamento que garanta segurança jurídica e que preencha o vácuo jurídico existente. Para isso, seria incluído na definição de herança os direitos autorais, os dados pessoais e as atividades do falecido na internet (BRASIL, 2021).

Assim, ficaria estabelecido que o herdeiro legal possuiria direito de acesso ao conteúdo digital deixado pelo falecido mediante apresentação de atestado de óbito. Não sendo permitido o acesso apenas quando houvesse declaração expressa do falecido em testamento.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como demonstrado no presente trabalho, inegável a evolução tecnológica da internet e as transformações jurídicas e sociais que esta proporcionou e ainda proporciona na sociedade.

Diante disso, as pessoas têm cada vez mais interligado sua vida pessoal ao mundo virtual, gerando ao longo da vida um acervo digital que, após seu falecimento poderá fazer parte de seu espólio.

Essas transformações acabaram por gerar inúmeras situações as quais o direito brasileiro não está apto para solucionar devido a falta de legislação específica.

Pode-se verificar a existência de bens digitais de caráter patrimonial e os bens de digitais de caráter personalíssimo ou existencial. A doutrina majoritária entende que os bens digitais que tenham cunho patrimonial, devem ser transmitidos aos herdeiros de acordo com as regras do Direito Sucessório através de inventário.

Quanto aos demais bens digitais, entende-se pela doutrina majoritária que quando houver violação de direitos da personalidade não devem estes bens serem transmitido aos herdeiros.

O caso ocorrido na Alemanha e que teve grande repercussão mundial utilizou-se das leis existentes no sistema jurídico alemão, não se embasando na lacuna decorrente da falta de regulamentação específica sobre o tema.

O estudo realizado sobre o tema demonstrou que o Poder Legislativo tentou e ainda tenta incorporar o instituto da Herança Digital na legislação pátria, reconhecendo a importância de se proteger as relações jurídicas digitais, conforme demonstrado pelos inúmeros projetos de lei que versam sobre o assunto.

Diante da lacuna legislativa em relação ao destino do conteúdo virtual deixado pelo indivíduo após sua morte, tem-se buscado auxílio e orientação do direito sucessório, principalmente na lógica de transmissão patrimonial.

O tema abordado revela-se de grande importância na atualidade e será com maior frequência assuntos relativos à herança digital discutidos nos tribunais brasileiros, uma vez que, a sociedade está a cada dia se conectando mais ao mundo digital.

Através de toda a pesquisa feita, pode-se concluir que diante das constantes evoluções que perpassam a sociedade, a esfera jurídica não pode permanecer inerte, bem como as novas tecnologias inovam, o Ordenamento Jurídico também precisa se atualizar, para proteger os direitos fundamentais de cada indivíduo.

Assim, necessário a proteção do direito a herança, sendo insuficiente o panorama legal atual, necessitando de uma eficaz aplicabilidade do direito das sucessões sobre os bens digitais. Para isso, imprescindível atenção do Poder

Legislativo para a construção e aprovação de uma norma adequada, que garanta maior segurança jurídica, e que tutele o direito a herança digital.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA, **BGH III ZR 183/17**. 12 jul. 2018.

ALEMANHA. **German Civil Code BGB**. 2002. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.html#p6585](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p6585). Acesso em: 10 abr. 2021.

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. Orientador: Dr. Leonardo Macedo Poli. 2017. 171 f. Tese (pós-graduação) – Programa de pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2017.

BEYER, Gerry W.; CAHN, Naomi R. Digital planning: the future of elder law. **NAELA Journal**, v. 9, p. 135, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2252653>.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 10 abril de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099 de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/548678>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.820 de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n.º 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847 de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012). Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742 de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050 de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 6.468 de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1594037785036&disposition=inline>. Acesso em: 29 jul. 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CÉSAR, Rhuana Rodrigues. É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança. **IBDFAM**. Belo Horizonte. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16771/%C3%89+indiscut%C3%ADvel+a+necessidade+de+incluir+os+bens+digitais+na+heran%C3%A7a>. Acesso em: 05 abr. 2021.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 09, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article>. Acesso em: 03 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 32.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protegendo a privacidade post-mortem: reconsiderando os interesses de privacidade dos mortos em um mundo digital. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, v. 32, n. 1, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2267388>. Acesso em: 05 abr. 2021.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no comércio eletrônico**. São Paulo: Thomson Iob, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 07.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23. p. 155-173, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em: 19 jun. 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: S.C.P., 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e a morte do usuário: necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v.16. 2018.

MORENO, Diego. Brasileiro fica 3 horas e 31 minutos por dia nas redes sociais. **Agência Visia**, 2020. Disponível em: <https://www.agenciavisia.com.br/news/brasileiro-fica-3-horas-e-31-minutos-por-dia-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

NUNES, Karina Fritz. Leading case: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>. Acesso em: 05 abr. 2021.

NUNES, Karina Fritz; SCHERTEL, Laura Mendes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, 2019.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital**. 2015. 116 f. Tese (Mestrado Integrado em Engenharia de Gestão de Sistemas de Informação) - Escola de Engenharia da Universidade do Minho, Braga, 2015.

PAIXÃO, Adrian Gabriel Fideles, KAI, Bruna Teixeira. Direito do patrimônio cultural na era da informação: bens digitais e a tutela jurídica. **Revista RIHGRGS**, Porto Alegre, n. 157, esp., p. 209-230, abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instruções de direito civil**: direitos das sucessões. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

SANTOS, Everton Santos; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança: a transmissão de bens virtual. Porto Alegre: **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 4. n. 2, 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima**: primeiras reflexões. IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+-+Primeiras+reflex%C3%B5es>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Forense, 2015.

TAVEIRA JUNIOR, Fernando. **Bens Digitais (digital assets) e sua proteção pelos direitos da personalidade**. Porto Alegre: Revolução e-books – Simplíssimo, 2018. 1 E-Book.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEGAS, F. **O que fazer com os arquivos digitais de uma pessoa que já morreu**: depoimento. Brasília: EBC, 2015. Entrevista concedida ao Repórter Brasil. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/tecnologia/galeria/videos/oquefazercomarquivosdigitais-de-uma-pessoa-que-ja-morreu>. Acesso em: 11 jun. 2021.

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. **A Sucessão do acervo digital**. Disponível em: <http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em: 10 maio 2021.

**Artigo recebido em: 24/08/2021**

**Artigo aceito em: 28/10/2021**

**Artigo publicado em: 11/04/2022**